



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 348, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2007

Com o objetivo de estimular a participação do setor privado em investimentos para dotação e/ou ampliação da infra-estrutura, a Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro do corrente ano, institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura – FIP-IE. Este reveste-se das características gerais de um fundo de ações, com estímulos fiscais, e grande grau de transparência, para o atingimento de seus propósitos.

Os valores mobiliários que comporão a carteira do Fundo serão emitidos pelas Sociedades de Propósito Específico (SPE), a serem constituídas para a implantação e/ou expansão de projetos de infra-estrutura nas áreas de energia, transportes, e água e saneamento básico.

Estas sociedades poderão ser constituídas sob a forma de capital aberto ou fechado. Deverão adotar práticas especiais de governança corporativa, proporcionando maior transparência e, desta forma, possibilitarão maior previsibilidade na escolha dos projetos. Dentre estas práticas, citam-se a proibição de emissão de partes beneficiárias; o estabelecimento de mandato unificado de, no máximo, dois anos para todo o Conselho de Administração; a disponibilidade de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações; a faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos societários; e a realização de auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

O Fundo deverá participar do processo de decisão das sociedades investidas, com efetiva influência na sua gestão por meio da indicação de membros do Conselho de Administração; pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; pela celebração de acordo de acionistas; ou ainda, pela adoção de procedimentos que assegurem ao Fundo efetiva influência na definição de políticas estratégicas.

Como fonte de recursos para projetos de longa maturação, o prazo de duração do FIP-IE será de, no mínimo, oito anos. Deverá ter um mínimo de dez cotistas, cuja participação individual não poderá ser superior a vinte por cento das cotas emitidas, ou auferir rendimento superior a vinte por cento do patrimônio do Fundo. Seus cotistas também não poderão auferir individualmente rendimento superior a vinte por cento dos rendimentos totais do Fundo.

Os rendimentos auferidos no resgate das cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes de sua liquidação, ficam sujeitos à tributação pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. Porém, haverá isenção deste tributo ao investidor pessoa física que mantiver seus recursos aplicados pelo prazo mínimo de cinco anos.

O prazo para a tramitação da presente MP nesta Casa expira em primeiro de março próximo. Foram apresentadas trinta e seis emendas, que descreveremos a seguir.

A emenda nº 1, do Deputado Eduardo Sciarra, altera o artigo 1º, § 5º, propondo que o prazo de duração do FIP-IE seja compatível com a maturação dos investimentos realizados.

A emenda nº 2, do Deputado Albano Franco, acrescenta inciso ao artigo 1º, § 1º, para incluir o segmento infra-estrutura urbana entre os projetos de investimento do Fundo.

A emenda nº 3, do Deputado Eduardo Valverde, acrescenta parágrafo ao artigo 1º, propondo que a alocação de recursos do Fundo deva considerar os critérios de desenvolvimento sustentável.

A emenda nº 4, também do Deputado Eduardo Valverde, acrescenta inciso ao artigo 1º, § 1º, para incluir o reflorestamento da Amazônia Legal entre os setores a serem contemplados com os investimentos do Fundo.

A emenda nº 5, do Senador Marconi Perillo, acrescenta parágrafo ao artigo 1º, estabelecendo a destinação de 20% dos recursos do FIP-IE para projetos localizados na Região Centro-Oeste.

A emenda nº 6, do Deputado Eduardo Valverde, acrescenta parágrafo ao artigo 1º, propondo prioridade na alocação de recursos às empresas geradoras de energia que utilizem matéria-prima fornecida pelo gasoduto de Porto Velho.

A emenda nº 7, do Senador Álvaro Dias, acrescenta parágrafo ao artigo 1º, propondo que a seleção dos municípios que receberão os investimentos seja feita com base no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

A emenda nº 8, do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, também acrescenta parágrafo ao artigo 1º, para permitir que os investimentos feitos em ativos imobilizados para a execução do serviço de saneamento básico, feitos com recursos próprios, sejam utilizados como créditos perante a COFINS e o PASEP.

A emenda nº 9, do Deputado Márcio França, altera o artigo 2º, estabelecendo, para as pessoas físicas, a tributação regressiva, segundo o prazo de aplicação nas cotas do Fundo: até 2 anos, 15%; 3 anos, 10%; 4 anos, 5%; mantendo-se a isenção para prazo igual ou superior a 5 anos.

A emenda nº 10, do Deputado Eduardo Sciarra, altera o § 3º do artigo 2º, estabelecendo a isenção do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas, na hipótese de o Fundo ser encerrado antes de 5 anos.

A emenda nº 11, do Deputado Germano Bonow, suprime o artigo 3º.

A emenda nº 12, do Deputado Eduardo Sciarra, acrescenta artigo permitindo a aplicação no FIP-IE, pelos detentores de depósitos do FGTS, de até 30% de seus saldos.

A emenda nº 13, do Deputado Dr. Nechar, acrescenta parágrafo ao artigo 4º determinando que a regulamentação da matéria deve incluir as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental dos projetos a serem financiados pelo Fundo.

A emenda nº 14, do Senador Romero Jucá, acrescenta artigo modificando o artigo 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Propõe que ‘os órgãos competentes determinem que, na prestação de serviços de saneamento, a implantação, a operação e a ampliação dos sistemas de água e esgoto minimizem os impactos ambientais intrínsecos às atividades...’, através da reciclagem e reutilização dos resíduos.

A emenda nº 15, da Senadora Lúcia Vânia, acrescenta artigo modificando o artigo 2º da Lei nº 9.496, de 1997. Propõe que seja” facultado à União e aos Estados definir um conjunto de investimentos estaduais em infra-estrutura, cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário...”

A emenda nº 16, do Deputado Osvaldo Reis, acrescenta dispositivo (não especificado), destinando recursos de quinhentos milhões de reais para execução das obras da eclusa de Lajeado, Estado de Tocantins, e, simultaneamente, excluindo estes recursos da MP nº 349, que permite a utilização de saldos do FGTS no PAC.

A emenda nº 17, do Deputado Gervásio Silva, acrescenta artigo propondo o reingresso no REFIS dos optantes que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando sua reinclusão.

A emenda nº 18, do Senador Gilvam Borges, acrescenta artigo para incluir a construção da hidrovía que ligará Macapá-AP a Belém-PA entre os investimentos previstos pelo FIP-IE. Trata-se da emenda nº 71050011, anteriormente apresentada à Lei Orçamentária Anual-2006.

A emenda nº 19, da Deputada Marinha Raupp, acrescenta dispositivo para incluir, entre os investimentos do Fundo, a construção da linha de transmissão – perímetro de Jí-Paraná/Costa Marques-RO.

A emenda nº 20, também da Deputada Marinha Raupp, acrescenta dispositivo para incluir, entre os investimentos do Fundo, a construção de ponte sobre o Rio Madeira, na BR-364, no Estado de Rondônia.

A emenda nº 21, também da Deputada Marinha Raupp, acrescenta outro dispositivo para incluir, entre os investimentos do Fundo, a construção e pavimentação de trechos rodoviários na BR-319, no Estado de Rondônia.

A emenda nº 22, da mesma signatária, acrescenta novo dispositivo para incluir, entre os investimentos do Fundo, a construção de ferrovia interligando Porto Velho e Vilhena, no Estado de Rondônia.

Também da Deputado Marinha Raupp, a emenda nº 23 acrescenta novo dispositivo, para incluir, entre os investimentos do Fundo, a construção de terminais hidroviários no Estado de Rondônia.

A emenda nº 24, do Deputado Gerson Camata, acrescenta dispositivo, para incluir, entre os investimentos do Fundo, a dragagem do Porto de Barra do Riacho, em Aracruz-ES.

A emenda nº 25, do Senador Valdir Raupp, acrescenta dispositivo para incluir, entre os investimentos do FIP-IE, a implantação do Gasoduto Urucu-Porto Velho, que consta da Lei Orçamentária Anual-2007.

A emenda nº 26, da Deputada Marinha Raupp, acrescenta dispositivo para incluir, entre os investimentos do FIP-IE, a construção de trechos rodoviários na BR 429, Estado de Rondônia.

A emenda nº 27, também apresentada pela Deputada Marinha Raupp, acrescenta dispositivo para incluir, entre os investimentos do FIP-IE, a adequação de trechos rodoviários na BR 364, Estado de Rondônia.

A emenda seguinte (nº 28), da mesma signatária, acrescenta dispositivo para incluir, entre os investimentos do FIP-IE, a construção de pontes sobre o Rio Madeira, na BR 319, Estado de Rondônia.

A emenda nº 29, do Deputado Gerson Camata acrescenta dispositivo para incluir, entre os investimentos do FIP-IE, a adequação de trechos rodoviários no Estado do Espírito Santo, constante da LOA-2007.

A emenda nº 30, do Deputado Marcelo Ortiz, acrescenta artigo estabelecendo que os projetos a serem financiados devam contemplar indenizações a pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em áreas de risco.

A emenda nº 31, do Senador João Ribeiro, acrescenta dispositivo incluindo diversos trechos rodoviários do Estado de Tocantins, constantes do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, entre as prioridades de investimento do Fundo.

A emenda nº 32, do Deputado Virgílio Guimarães, também acrescenta dispositivo incluindo diversos trechos rodoviários do Estado de Minas Gerais, constantes do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, entre as prioridades de investimento do Fundo.

A emenda nº 33, do Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, acrescenta artigo vedando ao Poder Executivo a imposição de contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Ente Federativo, ou entidade da respectiva administração direta que demonstre atender os limites e condições previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A emenda nº 34, do Senador João Ribeiro, também acrescenta dispositivo incluindo diversos portos do Estado de Tocantins, constantes do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, entre as prioridades de investimento do Fundo.

A emenda seguinte, também do Senador João Ribeiro, acrescenta dispositivo incluindo diversos portos dos Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Rondônia e São Paulo, constantes do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, entre as prioridades de investimento do Fundo.

Finalmente, a emenda nº 36, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acrescenta parágrafo ao artigo 2º reduzindo a zero as alíquotas da COFINS e do PASEP, incidentes sobre as receitas decorrentes dos serviços de saneamento básico.

Elaborado por:

ELIACIR MARQUES PEREIRA
Consultor Legislativo – Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial,
Direito Econômico
Defesa do Consumidor